



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 102/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Pela atribuição de um complemento aos pensionistas com 50 ou mais anos de descontos

Entrada na Assembleia da República: 19 de janeiro de 2023

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Maria Irene Pinto da Silva Brás Monteiro

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 19 de janeiro de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 1 de fevereiro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, chegando ao seu conhecimento no dia seguinte 2 de fevereiro.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome, morada, contacto telefónico, endereço de correio eletrónico, nacionalidade e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos

insuscetíveis de recurso. Para além disso, não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

A. A peticionária começou por comunicar que auferia uma pensão de velhice de 650,00€, fruto dos descontos realizados ao longo de 50 anos. Posto isto, compara a sua situação com a de outros pensionistas que, nas suas palavras, trabalharam e descontaram menos anos e «acabam por ganhar mais em reforma», já que beneficiarão de subsídios e outras ajudas. Apela ainda ao aumento da fiscalização aos casos de abuso contra a Segurança Social. Em momento posterior, esclareceu que a sua iniciativa visava a atribuição de uma «compensação extra» na reforma aos pensionistas com 50 ou mais anos de descontos.

B. A este respeito, poderá referir-se que a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social (...)», estabelece no seu [artigo 9.º](#) que «o princípio da equidade social traduz-se no tratamento igual de situações iguais e no tratamento diferenciado de situações desiguais».

Por outro lado, saliente-se que o [Regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social](#) (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio) estabelece a possibilidade de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas ([artigo 21.º-A](#)), enquanto o [artigo 37.º](#) trata do montante da pensão bonificada. Neste âmbito, poderá consultar-se o [Guia Prático da Segurança Social sobre Pensão de Velhice](#).

Aluda-se ainda, apesar de parecer extravasar o caso concreto aqui relatado, o Complemento Solidário para Idosos (CSI), instituído pelo [Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro](#), igualmente objeto de um [Guia Prático da Segurança Social](#).

Mais recentemente, como é consabido, o Governo atribuiu um complemento excepcional para pensionistas que, nos termos do preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 57-C/2022, de 6 de setembro](#) - *Estabelece medidas excecionais de apoio às famílias para mitigação dos efeitos da inflação*, que o consagrou, «consiste num apoio financeiro extraordinário destinado a pensionistas que

corresponde a um montante adicional de 50% do valor total auferido, relativo a um conjunto determinado de prestações sociais, em outubro de 2022».

C. Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), constata-se que na XIII Legislatura, e eventualmente com interesse para a petição em apreço, foram apresentados, entre outros, o [Projeto de Lei n.º 827/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - *Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo o acesso à pensão sem penalizações e independentemente da idade, aos trabalhadores que completem 40 anos de descontos*, o [Projeto de Lei n.º 1136/XIII/4.ª \(BE\)](#) - *Repõe a idade de reforma nos 65 anos e consagra a redução personalizada da idade da reforma para trabalhadores com 40 anos de descontos ou mais (décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)* e o [Projeto de Lei n.º 1137/XIII/4.ª \(BE\)](#) - *Cria um complemento extraordinário para compensar os pensionistas com longas carreiras contributivas dos cortes resultantes da aplicação do fator de sustentabilidade entre 2014 e 2019*, todos rejeitados a 15 de março de 2019.

Na mesma Legislatura, deu entrada a [Petição n.º 163/XIII/1.ª](#) - *Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44º e 45º do, Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)*, da iniciativa de José Manuel Rodrigues de Abreu (1 assinatura), igualmente tramitada pela 10.ª Comissão.

Já na atual Legislatura, baixou a esta Comissão a [Petição n.º 58/XV/1.ª](#) - *Pela reposição do poder de compra de todas as pensões*, apresentada por Maria Isabel dos Santos Gomes e outros, num total final global de 7521 subscritores, e que por ora aguarda o agendamento da sua discussão em reunião plenária.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da

Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é tão-só subscrita por uma cidadã.

3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que seja dado conhecimento da petição e da nota de admissibilidade a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido, para que possam adotar as medidas que considerarem oportunas, com o subseqüente arquivamento.

Palácio de São Bento, 7 de fevereiro de 2023

O assessor da Comissão

Pedro Pacheco